

**Ofício nº 13/19 – OF 13/19.**

**Ao Ilmo. Sr. Superintendente de Administração do Meio Ambiente,**

Fábio Andrade Medeiros

**À Ilma. Sra. Diretora do IPHAEP,**

Cassandra Eliane Figueiredo Dias

**Ao Ilmo. Sr. Procurador Regional dos Direitos do Cidadão,**

José Godoy Bezerra de Souza

**Assunto:** Requerimento administrativo | Notitia criminis.

João Pessoa, 29 de maio de 2019.

As entidades associativas e movimentos sociais **Fundação Companhia da Terra, Ateliê Cultural Elionai Gomes, Associação de Arquitetos da Paraíba, SOS Patrimônio, Coletivo Espaço Mundo, Coletivo Jaraguá, Museu do Patrimônio Vivo, Associação de Mulheres do Porto do Capim** vem à presença de Vossas Senhorias apresentar o seguinte

<b>REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO,</b>
-------------------------------------

pelas razões de fato e de direito que passa a expor.

#### **DOS FATOS**

Após a ação, aparentemente criminosa, levada a efeito por secretários e agentes públicos do governo municipal de João Pessoa (vide: <https://www.brasildefato.com.br/2019/05/29/prefeitura-derruba-casa-de-morador-do-porto-do-capim-sem-autorizacao/>), que obteve como vítimas não apenas os moradores da comunidade Vila Nassau/Porto do Capim, mas também toda a sociedade paraibana, titular do direito difuso à preservação dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, o **Museu do Patrimônio Vivo** e o **Coletivo Jaraguá** vêm, respeitosamente, à presença desta **Superintendência de Administração do Meio Ambiente - SUDEMA** e ao **Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico do Estado da Paraíba – IPHAEP**, bem como a este **Ministério Público Federal - MPF** requerer providências urgentes no sentido de providenciar a lavratura de auto de infração para o fim de embargar nova derrubada de casas programada para o próximo 30 de maio de 2019 e a aplicação de multa contra os representantes municipais.

Isto porque, como se observa do vídeo acostado em anexo, os agentes públicos municipais, alegando a realização de acordos extrajudiciais efetuados com alguns moradores, e com o fim de evitar novas ocupações das casas, está promovendo a derrubada de casas de valor histórico, em área de preservação paisagística situada em pleno Centro Histórico da cidade.

Tal providência é no sentido de dar início à realização de projeto urbanístico de largo impacto ambiental e que promove alterações em área de valor histórico reconhecido - a saber, trata-se do local onde iniciou-se a ocupação da cidade. A derrubada das casas dá-se em detrimento da dinâmica paisagística tradicional do Centro Histórico pessoense, como já vastamente anunciado por diversos meios de comunicação.

## **DO DIREITO**

É preciso observar que o licenciamento ambiental deste projeto urbanístico nunca foi apresentado aos moradores nem aos diversos sujeitos que acompanham a situação territorial da comunidade ribeirinha ocupante da localidade. O projeto foi elaborado unilateralmente pela prefeitura e grande parte dos moradores rejeita a pretensão de remoção defendida pelos representantes municipais. Tampouco é do conhecimento do público que o estudo do impacto ambiental tenha sido feito na forma como determina a Resolução nº 01/86 do CONAMA, que assim discorre:

*Artigo 7º - O estudo de impacto ambiental será realizado por equipe multidisciplinar habilitada, **não dependente direta ou indiretamente do proponente do projeto** e que será responsável tecnicamente pelos resultados apresentados.*

Não havendo prévio estudo de impacto ambiental por órgão não dependente da estrutura administrativa do Município, ente público proponente do projeto, salta aos olhos que, se é que existe, o licenciamento ambiental efetivado pela PMJP é nulo de pleno direito, sendo ilegal qualquer obra ou demolição de casas na área tradicionalmente ocupada pelos ribeirinhos, cujas moradias compõem o patrimônio cultural da localidade – não reconhecido como tal apenas por aqueles que não veem os ribeirinhos como sujeitos irradiadores de cultura, numa visão elitista, arcaica e dissonante do atual contexto jurídico-constitucional.

Por óbvio, é incorreto o argumento de que, por se tratar de Regime Diferenciado de Contratações, a envolver verbas federais concernentes ao Programa de Aceleração do Crescimento, haveria a prefeitura de se isentar da responsabilidade de submeter um projeto desta envergadura e com tamanho impacto ambiental ao controle ambiental cumprido pelas outras instâncias federadas.

Assim, este atentado à permanência e à gestão do espaço habitado pela própria comunidade assume a feição de um ato de extrema arbitrariedade, que deve ser repreendido por todos aqueles que defendem o Estado democrático de Direito.

Alinhado a esse propósito é o teor do Princípio 22 da Declaração do Rio de Janeiro sobre o Meio Ambiente:

*Princípio 22 - Os povos indígenas e suas comunidades, bem como outras comunidades locais, têm um **papel vital no gerenciamento ambiental e no desenvolvimento**, em virtude de seus conhecimentos e de suas práticas tradicionais. Os Estados devem reconhecer e apoiar adequadamente sua identidade, cultura e interesses, e oferecer condições para sua efetiva participação no atingimento do desenvolvimento sustentável.*

Aproveitando o ensejo, requer-se do Ministério Público Federal intervir no sentido de requisitar a abertura de **inquérito criminal** contra os agentes públicos envolvidos neste ato, pois toda a área do Porto do Capim está compreendida como parte do Centro Histórico da capital paraibana.

A conduta criminosa tem vasta materialidade, tendo sido registrada em vídeo e divulgada em diversos portais de notícias.

Sendo as casas hoje derrubadas parte do perímetro especialmente protegido pelo Decreto Estadual nº 9.484, de 13 de maio de 1982, parece-nos evidente a ocorrência de um crime contra o ordenamento urbano e o patrimônio cultural da cidade, cuja previsão legal encontra-se na Lei dos Crimes Ambientais.

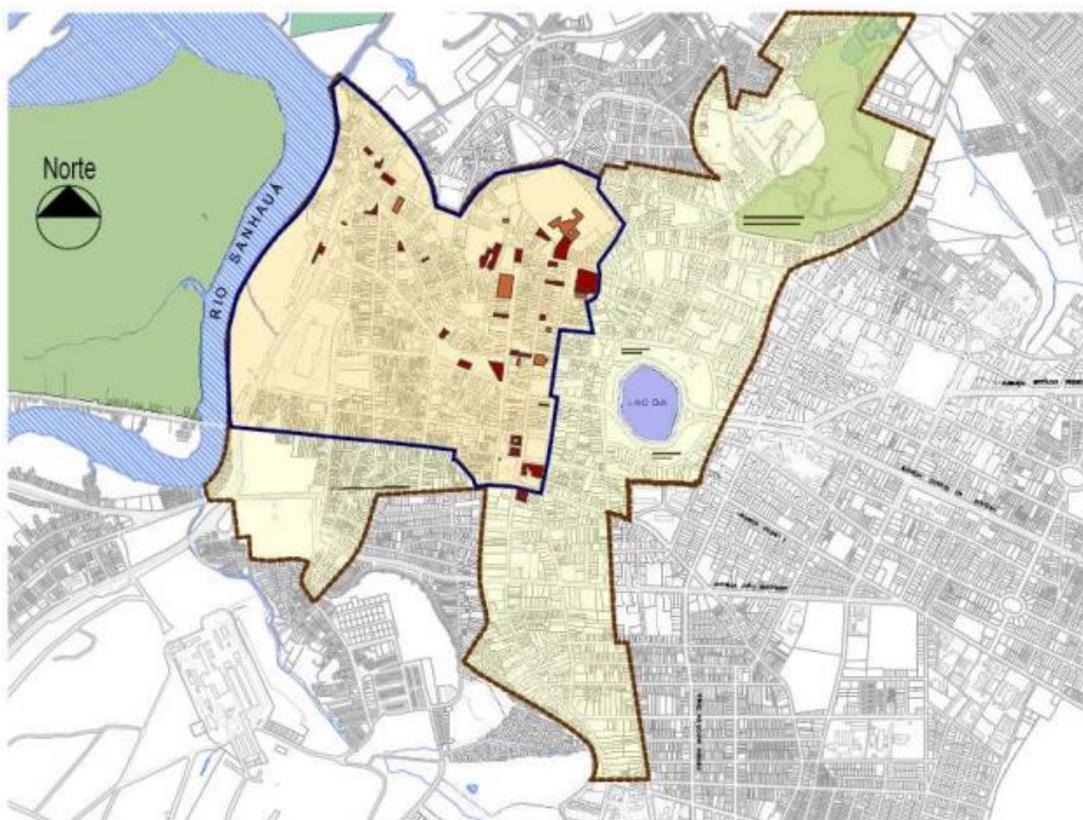
*Art. 62, Lei 9.605/98. Destruir, inutilizar ou deteriorar:*

*I - bem especialmente protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial;  
(...)*

*Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.*

*Art. 63. Alterar o aspecto ou estrutura de edificação ou local especialmente protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial, em razão de seu valor paisagístico, ecológico, turístico, artístico, histórico, cultural, religioso, arqueológico, etnográfico ou monumental, sem autorização da autoridade competente ou em desacordo com a concedida:*

*Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.*



**Figura 29 – Perímetro de Atuação (linha vermelha) do Iphaep na cidade de João Pessoa em 1982. Perímetro de atuação da Comissão do Centro Histórico de João Pessoa (em azul). Fonte: IPHAN, 2006.**

A considerar que cada casa corresponde a um bem especialmente protegido, tratando-se de conduta reiterada, há evidenciada a prática de diversos crimes contra o ordenamento urbano e o patrimônio cultural, cometidos em concurso material.

Diante do exposto, requer-se:

- a) a lavratura de auto de infração para o fim de **embargar a obra municipal** (art. 72, VII, Lei 9.605/99) até que seja efetuado prévio **estudo de impacto ambiental** pela SUDEMA, com a participação ampla dos moradores e promovida análise de alternativas projetuais existentes;
- b) a imposição de **multa administrativa** (art. 72, II, Lei 9.605/99) aos secretários de governo municipal, por infração à proteção conferida ao Centro Histórico pessoense; e
- c) o oferecimento de **denúncia criminal** contra todos os agentes municipais envolvidos na derrubada das casas (art. 62 e 63, Lei 9.605/99).

Atenciosamente,

**Fundação Companhia da Terra**

**Ateliê Cultural Elionai Gomes**

**Associação de Arquitetos da Paraíba**

**SOS Patrimônio**

**Coletivo Espaço Mundo**

**Coletivo Jaraguá**

**Museu do Patrimônio Vivo**

**Associação de Mulheres do Porto do Capim**

**Centro de Referência em Direitos Humanos da UFPB**